



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.727707/2012-35  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** **1201-002.976 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 11 de junho de 2019  
**Recorrente** CAMARSE EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS HOTELEIROS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2007

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

É de serem acolhidos os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para sanar contradição em seus fundamentos.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração sem efeitos infringentes para sanar a contradição, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente) – Presidente

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, André Severo Chaves (Suplente convocado), Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

**Relatório**

Trata o presente de Embargos de Declaração opostos por CAMARSE EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS HOTELEIROS LTDA contra acórdão proferido por esta Turma, no qual se deu parcial provimento ao Recurso Voluntário, exonerando apenas a multa qualificada.

Cumprir informar, o lançamento trata de arbitramento por desclassificação da escrita do contribuinte por falta de registro da movimentação financeira, nos termos do art. 530, inc. II, alínea "a" do RIR/99. O lançamento foi ainda precedido de exclusão do contribuinte da condição de optante do Simples Nacional.

Assim foi ementado o acórdão embargado:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL Ano-calendário: 2007 EXCLUSÃO. ESCRITURAÇÃO DEFICIENTE. Situação que impede à permanência no regime do Simples Nacional, sobretudo quando houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Possuindo o auto de infração todos os requisitos necessários à sua formalização, nos termos do artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, e se não forem verificados os casos taxativos enumerados no artigo 59 do mesmo decreto, o lançamento não é nulo.

MULTA QUALIFICADA. - OMISSÃO DE RECEITAS. SÚMULAS CARF N. 14 e 25. No sentido que proposto pelas Súmulas CARF n. 14 e 25, a qualificação da penalidade requer uma conduta além da omissão de receitas, que revele indubitavelmente o intuito fraudulento do contribuinte, necessário, inclusive, de ser demonstrado especificamente pela fiscalização.

INDENIZAÇÃO POR RESCISÃO DE CONTRATO. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização por lucros cessantes, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeita-se à incidência do imposto de renda.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. A falta de escrituração de parte relevante da movimentação financeira registrada em conta corrente bancária, demonstra a existência de falha na escrituração contábil da pessoa jurídica, autorizando o arbitramento do lucro, no caso presente, com base na receita bruta conhecida.

Alega a Embargante que a decisão é contraditória quando diz, por um lado, que "a Recorrente não possuía ou, se possuía, furtou-se a apresentar os itens de sua escrituração que lhe foram solicitados (Livro Caixa e extratos)" quando estes mesmos itens de escrituração (Livro Caixa e extratos) foram apresentados e, inclusive, serviram para fundamentar o próprio lançamento.

Tal contradição decorreria, no entender da Embargante, de erro material decorrente da negativa da presença nos autos do Livro Caixa e os extratos bancários, quando tais documentos encontram-se acostados às fls 04 a 116.

Requer que seja corrigido o erro material a fim de restar claro que a infração cometida pela Recorrente consistiria em omissão de receita pela não escrituração em seu livro caixa de crédito bancário constante do respectivo extrato.

Às fls. 735, foi proferido Despacho de Admissibilidade pela i. Srª Presidente admitindo a questão para julgamento pelo colegiado em Embargos de Declaração.

**Voto**

Conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira, Relator.

Assiste razão à Embargante. Há contradição na transcrição dos fundamentos da decisão Embargada, merecendo, portanto, reparo.

O equívoco ocorre na passagem que diz que a ora Embargante não possuía ou se furtou em apresentar seu Livro Caixa e extratos bancários. Na verdade, há cópias do Livro Caixa e extratos bancários fls. 04 a 116.

O fundamento para o arbitramento do lucro não foi, portanto, a falta de apresentação de documentos (livros), mas a falta de escrituração de parte substancial da movimentação bancária – na verdade, um único lançamento, porém no valor de R\$ 10,5 milhões. A falta de escrituração da, assim classificada, parte relevante da movimentação financeira, é observada desde a ementa do acórdão:

**ARBITRAMENTO DO LUCRO. A falta de escrituração de parte relevante da movimentação financeira** registrada em conta corrente bancária, demonstra a existência de falha na escrituração contábil da pessoa jurídica, autorizando o arbitramento do lucro, no caso presente, com base na receita bruta conhecida.

De igual forma, dispõe o Termo de Constatação Fiscal (fls. 333):

Tendo em vista que o Livro Caixa da empresa não apresentava os requisitos necessários para a tributação pelo Lucro Presumido, conforme estipula o artigo 530, inc. II, alínea "a" do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), adotou-se o arbitramento do lucro para a tributação de suas operações mercantis a partir de agosto de 2007, adotando-se como receita bruta conhecida a informada no Livro de ISS e omitida da Declaração do Simples/2007.

Adicionalmente, tributou-se como receita não operacional o recebimento de uma multa indenizatória no valor de R\$ 10.500.000,00, sendo compensado R\$ 157.500,00, valor do Imposto de Renda retido na fonte correspondente.

Assim, deve ser reconhecido que o fundamento do arbitramento não foi a falta de apresentação de documentos, mas a sua apresentação em desacordo com a legislação do Lucro Presumido.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por acolher os Embargos de Declaração sem efeitos infringentes para sanar a contradição, nos termos do aqui exposto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira - Relator